



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0016172/2021
Fls: 105

Processo: 030016172/2021

Data: 05/01/2024

RECURSO VOLUNTÁRIO

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DE IPTU

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 33.826,66

RECORRENTE: ANDREA MOREIRA TORRES

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de 1ª instância (fls. 88) que não conheceu, por intempestividade, a impugnação em face de lançamentos complementares do IPTU (fls. 26/29) referente aos exercícios de 2017 a 2022 cuja notificação se deu em 08/06/2022, conforme cópia de AR (fls. 32).

O que motivou o lançamento complementar foram as seguintes alterações cadastrais:

- a) Alteração dos seguintes dados da inscrição 027.572-7 para a primeira unidade no lote (Rua Maria Caldas, nº 65): número de unidades do lote (de uma para duas), área edificada (de 380 m² para 231,63 m²), piso (de taco/madeira para material cerâmico), revestimento externo (de emboço/reboco para pintura), instalação sanitária (de interna simples para mais de três) e regularização (de regular para irregular).
- b) Implantação da inscrição 265.568-6 com 211,0 m² de área edificada para a segunda unidade no lote (Rua Maria Caldas, nº 65, casa 1).

O contribuinte se insurgiu contra a cobrança, em apertada síntese, sob o argumento de que a implantação da nova inscrição nº 265.568-6 com a cobrança retroativa seria indevida uma vez que, durante 40 anos, nenhum acréscimo ou desmembramento teria sido realizado no imóvel em questão, sendo a planta aprovada pelo município em 02/03/1982 (fls. 39/40).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030016172/2021

Data: 05/01/2024

Acrescentou que seria indevida a alteração do valor venal da inscrição nº 027.572-7 tendo em vista que a modificação teria sido arbitrária e sem qualquer justificativa ou amparo legal (fls. 40/41).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância assinalou que a impugnação foi intempestiva uma vez que protocolada após o prazo legalmente fixado (fls. 83/87).

A decisão de 1ª instância (fls. 88), em 18/07/2023, acolhendo o parecer, foi no sentido do NÃO CONHECIMENTO por INTEMPESTIVIDADE da impugnação.

Após o recebimento da comunicação da decisão de 1ª instância, ocorrida em 26/09/2023 (fls. 104), o contribuinte protocolou recurso administrativo (fls. 92) no dia 09/10/2023.

Em sede de recurso, o contribuinte ressaltou que teria havido equívoco no parecer de 1ª instância ao afirmar que a protocolização da impugnação seria intempestiva uma vez que ela teria sido inicialmente encaminhada para o e-mail do cartório em 27/06/2022, sendo que em virtude de ausência de resposta por parte da SMF, o documento teria sido reencaminhado no dia 29/07/2022 e que somente após esta segunda providência é que teria havido a protocolização da petição (fls. 93/94).

Após a análise inicial dos documentos, solicitamos, em 02/01/2024, a realização de diligência a fim de que o cartório confirmasse a veracidade das alegações da recorrente no que se refere ao encaminhamento da petição por e-mail no dia 27/06/2022.

Em resposta, o SCART informou, anexando comprovantes (fls. 101/102), que não foi localizado na caixa de entrada do e-mail institucional do Setor Cartório o e-mail informado à fl. 93.

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030016172/2021

Data: 05/01/2024

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 26/09/2023 (terça-feira) (fls. 104), como o prazo recursal era de 30 (trinta) dias, seu término se deu em 26/10/2023 (quinta-feira), tendo sido a petição protocolada no dia 09/10/2023 (fls. 92), esta foi tempestiva.

Constata-se também o atendimento do requisito da legitimidade visto que a recorrente é o sujeito passivo da obrigação tributária e tem sua representação regularmente concedida conforme procuração anexada aos autos (fls. 42/43).

A matéria devolvida para análise pelo recurso voluntário trata da verificação da observância do prazo legal para protocolar a impugnação ao lançamento pela recorrente.

A legislação aplicável é a Lei nº 3.368/2018 que determina em seu art. 63, *in verbis*:

“Art. 63. A petição de impugnação do lançamento do crédito tributário ou do ato administrativo que extinguiu ou modificou direito subjetivo do sujeito passivo dará início à fase litigiosa do procedimento e deverá ser formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do lançamento ou do ato objeto da impugnação.

(...)

§ 2º A petição de impugnação apresentada fora do prazo será considerada intempestiva, não dará início à fase litigiosa do procedimento e não comportará julgamento de mérito”.

Conforme consignado no parecer da 1ª instância (fls. 84), foi considerada para a verificação da tempestividade o dia 29/07/2022, data em que houve o encaminhamento da petição de impugnação por meio de e-mail para o setor competente da SMF (fls. 34 e 38).

Na fase recursal, o contribuinte alegou que teria promovido o envio da petição no dia 27/06/2022, no entanto, o que se verifica a partir das informações do SCART e da análise da petição do sujeito passivo é que foi promovida a adulteração de forma grosseira da



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030016172/2021

Data: 05/01/2024

data de envio do e-mail, com a manutenção inclusive do mesmo horário de encaminhamento e com a palavra assunto na mesma linha do endereço eletrônico do SCART, conforme abaixo:

- E-mail enviado (fls. 38):

De: Rodrigo Santos <rpsantos@hotmail.com>

Enviado: sexta-feira, 29 de julho de 2022 12:28

Para: Núcleo de Processamento Fiscal <cartorio@fazenda.niteroi.rj.gov.br>

Assunto: Impugnação processo administrativo nº 030016172/2021

Segue a impugnação referente ao processo administrativo nº 030016172/2021.

Att.

Rodrigo Santos

OAB/RJ 198.254

- Documento adulterado (fls. 93):

De: Rodrigo Santos <rpsantos@hotmail.com>

Enviado: segunda-feira, 27 de junho de 2022 12:28

Para: Núcleo de Processamento Fiscal <cartorio@fazenda.niteroi.rj.gov.br>

Assunto: Impugnação processo administrativo nº 030016172/2021

Segue a impugnação referente ao processo administrativo nº 030016172/2021.

Att.

Rodrigo Santos

OAB/RJ 198.254

Desse modo, solicita-se ao Presidente do Conselho de Contribuintes que officie à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) a fim de que promova a apuração da irregularidade e a abertura de processo disciplinar uma vez que se trata de conduta incompatível com o exercício da advocacia, nos termos do art. 34, inciso XXV da Lei nº 8.906/94.

Considerando-se que foi correta a decisão de 1ª instância pelo não conhecimento por intempestividade da impugnação, somos pelo Conhecimento e DESPROVIMENTO do Recurso Voluntário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030016172/2021

Data: 05/01/2024

Niterói, 05 de janeiro de 2024.

05/01/2024

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

Nº do documento:	00002/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
Data da criação:	05/01/2024 22:57:33		
Código de Autenticação:	EDE945B57B59AC8F-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

Ao CC

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Em 05/01/2024.

Documento assinado em 05/01/2024 22:57:33 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

Nº do documento:	00036/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	10/01/2024 14:24:49		
Código de Autenticação:	4E879AF7CE57EFEB-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Rodrigo Fulgoni Branco para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

CC em 10 de janeiro de 2024

Documento assinado em 10/01/2024 14:24:49 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

IPTU. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento complementar. Revisão de elementos cadastrais. Decisão de Primeira Instância que não conheceu a impugnação por intempestividade. Tempestividade não comprovada em sede de Recurso. Apuração de conduta. Ofício a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Recurso Conhecido e não provido.

Senhor Presidente e demais membros do Conselho,

Trata-se de Recurso Voluntário impetrado por Andrea Moreira Torres em face da decisão de primeira instância que **não conheceu** a impugnação a lançamentos complementares de IPTU/TCIL referentes aos exercícios de 2017 a 2022.

A partir de indícios de inconsistências cadastrais verificados pela fiscalização, foi efetuada vistoria no imóvel até então de inscrição única 027.572-7.

Como resultado do procedimento, foram efetuadas correções cadastrais na inscrição 027.572-7 (caracterizadas no boletim das fls. 18/19 e quantificadas no demonstrativo de cálculo da fl. 22), bem como houve a implantação da inscrição 265.568-6 (caracterizada no boletim das fls. 20/21 e quantificada no demonstrativo de cálculo da fl. 23). Conseqüentemente, efetuaram-se os lançamentos complementares referentes aos exercícios de 2017 a 2022 para ambas as inscrições.

A contribuinte foi notificada dos lançamentos complementares e correções cadastrais referentes à inscrição 027.572-7 pelo documento das fls. 27/28, e os referentes à inscrição 265.568-6 pelo documento da fl. 29. A **ciência** das notificações pelo sujeito passivo se deu em **08/06/2022**, conforme avisos de recebimento das fls. 32/33.

A **impugnação** aos lançamentos (fls. 39/41 e seguintes) foi apresentada em **29/07/2022**, conforme registro do Setor de Cartório na fl. 35 e mensagem eletrônica na fl. 38.

O **não conhecimento** da impugnação em primeira instância (decisão das fls. 83/88) se deu em razão da **intempestividade** da impugnação, adotando-se quantos aos prazos o que prescreve o art. 18 c/c art. 63, *caput* e § 2º, todos da Lei Municipal nº 3.368/2018:

Art. 18. Os prazos serão contínuos, em dias corridos, com início e vencimento em dia de expediente normal da Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único. Na contagem dos prazos, será excluído o dia de início e incluído o de vencimento.

(...)

Art. 63. A petição de impugnação do lançamento do crédito tributário ou do ato administrativo que extinguiu ou modificou direito subjetivo do sujeito passivo dará início à fase litigiosa do procedimento e deverá ser formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do lançamento ou do ato objeto da impugnação.

(...)

§ 2º A petição de impugnação apresentada fora do prazo será considerada intempestiva, não dará início à fase litigiosa do procedimento e não comportará julgamento de mérito.

A ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 26/09/2023 (fls. 89/91 e rastreamento na fl. 104), sendo o presente Recurso apresentado em 09/10/2023 (mensagem eletrônica na fl. 92).

Em sede de recurso (fls. 93/96), o sujeito passivo, visando afastar a intempestividade caracterizada na primeira instância, argumentou nos seguintes termos (**grifo nosso**):

(...) A impugnação apresentada foi julgada intempestiva, alegando que foi apresentada no dia 29/07/2022, sendo certo que, **conforme tela de e-mail abaixo colacionada, a petição foi encaminhada, inicialmente,** para a Secretaria de Fazenda do Município de Niterói **no dia 27/06/2022.**



De: Rodrigo Santos <rpsantos@hotmail.com>

Enviado: segunda-feira, 27 de junho de 2022 12:28

Para: Núcleo de Processamento Fiscal <cartorio@fazenda.niteroi.rj.gov.br> Assunto: Impugnação processo administrativo nº 030016172/2021

Segue a impugnação referente ao processo administrativo nº 030016172/2021.

Att.

Rodrigo Santos

OAB/RJ 198.254

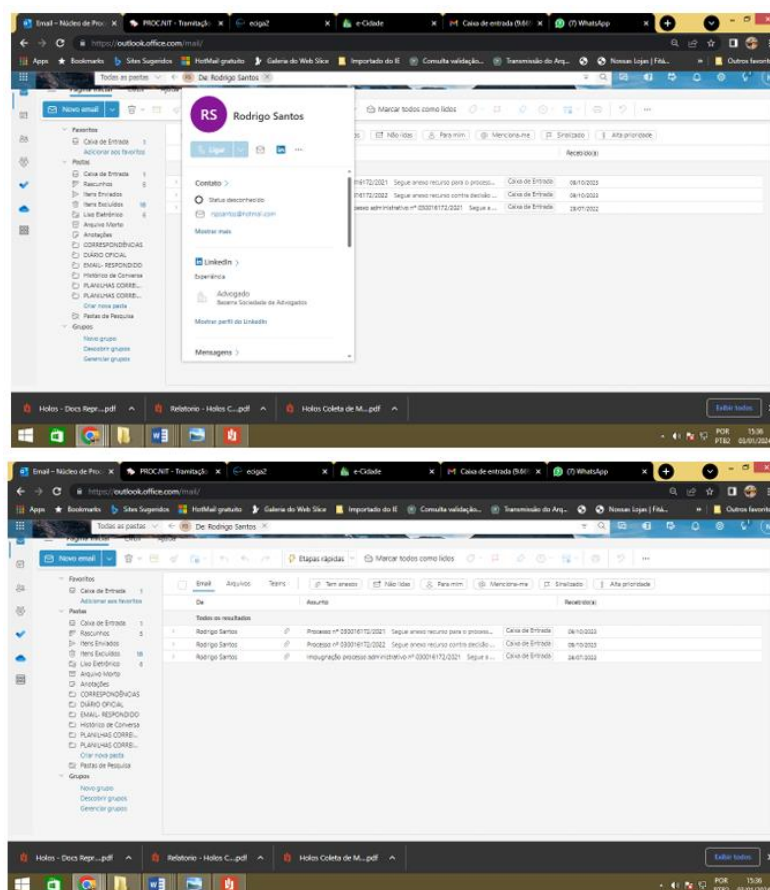
(...) **Diante da ausência de resposta, nova impugnação foi enviada no dia 29/07/2022,** essa sim protocolada pela Secretaria de Fazenda, logo, não se pode imputar a intempestividade da impugnação à impugnante, uma vez que, **claramente houve falha no protocolo da impugnação.**

Mesmo que esse não seja o entendimento da Secretaria de Fazenda, o que não se acredita, apenas por amor ao debate, a impugnante solicita que tal recurso seja enviado para instância superior, pois, em acordo com nossa jurisprudência, mesmo perempto, o recurso deverá ser apreciado pela instância administrativa superior (...).

Por fim, requereu “a remessa do presente recurso para instância superior, pugnando (...) pela procedência dos pedidos realizados inicialmente”.

Diante das alegações da recorrente, notadamente o conflito de datas quanto à apresentação da impugnação ao lançamento, a douta Representação Fazendária, de antemão, solicitou a diligência descrita na fl. 99, qual seja, “o encaminhamento dos autos ao cartório a fim de que *informasse* a data efetiva do envio da impugnação por meio de e-mail, se dia 29/07/2022, conforme informação de fls. 38, ou dia 27/06/2022, conforme alegação do sujeito passivo às fls. 93”.

Como resposta, o Setor de Cartório juntou as telas da fl. 101, respondendo a solicitação de diligência com o despacho da fl. 102 (telas e despacho abaixo):



Ao Conselho de Contribuintes.

Informo que não foi localizado na caixa de entrada do e-mail institucional do Setor Cartório o e-mail informado à fl. 93.

Conforme o documento anterior, constam somente três e-mails do remetente e nenhum destes e-mails são de junho de 2022.

Destaco ainda que a impugnação recebida pelo Setor Cartório, através do e-mail remetente rpsantos@hotmail.com, não foi mencionado nenhum envio ou protocolo anterior sobre a mesma impugnação.

SCART, 03 de janeiro de 2024.

Assim, após análise dos fatos e documentos levantados, a partir das informações do SCART e da análise da petição do sujeito passivo, a d. Representação Fazendária, em seu parecer, concluiu “que foi promovida a adulteração de forma grosseira da data de envio do e-mail, com a manutenção inclusive do mesmo horário de encaminhamento e com a palavra assunto na mesma linha do endereço eletrônico do SCART”, e juntou como comprovação as seguintes imagens:

- E-mail enviado (fls. 38):

De: Rodrigo Santos <rpsantos@hotmail.com>
Enviado: sexta-feira, 29 de julho de 2022 12:28
Para: Núcleo de Processamento Fiscal <cartorio@fazenda.niteroi.rj.gov.br>
Assunto: Impugnação processo administrativo nº 030016172/2021

Segue a impugnação referente ao processo administrativo nº 030016172/2021.

Att.
Rodrigo Santos
OAB/RJ 198.254

- Documento adulterado (fls. 93):

De: Rodrigo Santos <rpsantos@hotmail.com>
Enviado: segunda-feira, 27 de junho de 2022 12:28
Para: Núcleo de Processamento Fiscal <cartorio@fazenda.niteroi.rj.gov.br> **Assunto:**
Impugnação processo administrativo nº 030016172/2021

Segue a impugnação referente ao processo administrativo nº 030016172/2021.

Att.
Rodrigo Santos
OAB/RJ 198.254

Dessa forma, a d. Representação Fazendária:

- solicitou ao Presidente do Conselho de Contribuintes que officie a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a fim de que promova a apuração da irregularidade e a abertura de processo disciplinar, uma vez que se trata de conduta incompatível com o exercício da advocacia, nos termos do art. 34, inciso XXV da Lei nº 8.906/94;
- opinou pelo **conhecimento** do Recurso Voluntário e seu **não provimento**, considerando-se correta a decisão de primeira instância pelo não conhecimento por intempestividade da impugnação.

É o **Relatório**.

Passo ao **Voto**.

Preliminarmente, observo que o presente Recurso atende ao pressuposto da **legitimidade**, visto que a recorrente é o sujeito passivo da relação tributária, conforme a documentação juntada.

Da mesma forma, encontra-se atendido o pressuposto da **tempestividade do RECURSO**, conforme datas já destacadas no relatório anterior.

No mérito, acolho o parecer da d. Representação Fazendária como razão de decidir.

Conforme as evidências nos autos, não merece fé a alegação da recorrente de que teria havido falha no protocolo da impugnação em primeiro grau, de modo que a peça somente teria sido enviada no dia 29/07/2022 por ausência de resposta ao suposto envio anterior, no dia 27/06/2022.

Ora, as telas e mensagens juntadas são claras no sentido que a impugnação somente foi protocolada em 29/07/2022, não havendo qualquer elemento de prova da alegada comunicação anterior. Pelo contrário, como demonstrado pela d. Representação, o que se tem é a imagem de uma suposta mensagem enviada ao Setor de Cartório em 27/06/2022, a qual apresenta elementos indicativos no sentido de que se trata de uma adulteração.

Assim, considerando-se a robustez da intempestividade que ensejou o não conhecimento da decisão em primeira instância, acompanho o entendimento da d. Representação.

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu não provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância.

Por fim, acolho a solicitação da d. Representação no sentido que a Presidência do Conselho de Contribuintes oficie a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a fim de que se promova a apuração da conduta indicada nos autos.

Nº do documento:	00161/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	VISTA		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	24/01/2024 13:15:00		
Código de Autenticação:	9BE3514945DBC5AF-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Luiz Alberto Soares, face seu pedido de vista nos autos.

CC em 24 de janeiro de 2024

Documento assinado em 24/01/2024 13:15:00 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Nº do documento:	00037/2024	Tipo do documento:	DESPACHO DE APROVAÇÃO
Descrição:	VOTO - REVISOR		
Autor:	2431900 - LUIZ ALBERTO SOARES		
Data da criação:	30/01/2024 09:53:46		
Código de Autenticação:	4CD10E4F2C0EFDB2-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COCAD -LUIZ ALBERTO

Prezados Conselheiros;

Na posição de Conselheiro deste Conselho de Contribuintes e de Coordenador de Cobrança Administrativa (COCAD), superior hierárquico do Setor de Cartório (SCART), certifico que no dia 30/01/2024:

- Acessei a página eletrônica <https://login.live.com/>
- Procedi à inserção dos dados de login referentes à conta de e-mail institucional cartorio@fazenda.niteroi.rj.gov.br
- No campo denominado "PESQUISAR", localizado na parte superior da tela, inseri o seguinte texto: "Impugnação processo administrativo nº 030016172/2021"
- Acessei o único e-mail com esse Assunto, constatando que apenas duas mensagens foram trocadas
- A primeira mensagem, contendo o teor já mencionado à fl.38 referente à impugnação, foi remetida do endereço de e-mail rspsantos@hotmail.com em 29/07/2022.
- A segunda mensagem, escrita por servidor do Cartório (SCART), foi enviada no mesmo dia 29/07/2022 às 13:55h, confirmando o recebimento da impugnação.
- Após minuciosas buscas na Caixa de Entrada e utilizando a Ferramenta de Pesquisa, não foi possível localizar qualquer mensagem proveniente do e-mail rspsantos@hotmail.com na data de 27/07/2022, conforme indicado pelo documento anexado à fl.93.

Desse modo, corroboro com a assertiva trazida pela Representação Fazendária, concluindo que o documento apresentado pelo requerente à fl.93 teve a data alterada, e sigo o voto exarado pelo Conselheiro Relator de conhecer e não-prover o Recurso Voluntário, e oficiar a OAB para promover a apuração da conduta indicada nos autos.

Luiz Alberto Soares – Conselheiro

Documento assinado em 30/01/2024 09:53:46 por LUIZ ALBERTO SOARES - COORDENADOR(A) /
MAT: 2431900

Nº do documento:	00042/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3279/2024		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	09/02/2024 15:15:14		
Código de Autenticação:	906F070B564FD603-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 030/016172/2021 - ANDRÉA MOREIRA TORRES

Recorrente: Andrea Moreira Torres

Recorrido: Andrea Moreira Torres

Relator: Rodrigo Fulgoni Branco

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, a decisão foi no sentido do conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO: Nº 3279/2024: - "IPTU. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento complementar. Revisão de elementos cadastrais. Decisão de Primeira Instância que não conheceu a impugnação por intempestividade. Tempestividade não comprovada em sede de Recurso. Apuração de conduta. Ofício a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Recurso Conhecido e não provido".

CC em 01 de fevereiro de 2024

Documento assinado em 16/02/2024 10:58:58 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00067/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	09/02/2024 17:06:17		
Código de Autenticação:	5C4010E501E3CF4A-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES**CONSELHO** _____ **DE** **CONTRIBUINTES**
PROCESSO: 030/016172/2021**RECORRENTE: "Andrea Moreira Torres"****CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.****1.477ª SESSÃO HORA: 10:03m DATA: 01/02/2024****PRESIDENTE: CARLOS MAURO NAYLOR****CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Luiz Felipe Carreira Marques
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Luiz Claudio Oliveira Moreira
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07,08)**VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs (X)****DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. ()****ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs ()****VOTO DE DESEMPATE: SIM () NÃO ()****RELATOR DO ACÓRDÃO: Rodrigo Fulgoni Branco**

CC em 01 de fevereiro de 2024

PROCNIT

Processo: 030/0016172/2021

Fls: 122

Nº do documento:	00025/2024	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº 00041/2024 - (FCCN)		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	16/02/2024 11:43:06		
Código de Autenticação:	CBC5CE4E9B8BCAAB-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Termo de desentranhamento DESPACHO nº 00041/2024

Motivo: ERRO MATERIAL: não consta a unanimidade na apuração dos votos.

<input type="checkbox"/>	Para Uso do Correio
<input type="checkbox"/>	Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado
<input type="checkbox"/>	Retornado
<input type="checkbox"/>	Desconhecido
<input type="checkbox"/>	Recusado
<input type="checkbox"/>	Falado
<input type="checkbox"/>	Ausente
<input type="checkbox"/>	End. Insuficiente
<input type="checkbox"/>	Não Existe o nº Indicado
<input type="checkbox"/>	Outros (Indicar)



NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL

Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói
Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082**NOME:** ANDREA MOREIRA TORRES**ENDEREÇO:** RUA MARIA CALDAS ,65**CIDADE:** NITERÓI **BAIRRO:**SÃO FRANCISCO **CEP:**24.364.050**DATA:**23/02/2024**PROC. 030/022134/2022 – CC**

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, que o processo 030/016172/2021, foi julgado pelo Conselho de Contribuintes em 01/02/2024 e teve como decisão conhecimento e não provimento do recurso voluntário.

Segue anexo cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão para ciência.

Atenciosamente,

Elizabeth n. Braga
228625

Nº do documento:	00423/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FCAD		
Autor:	2286250 - ELIZABETH NEVES BRAGA		
Data da criação:	26/02/2024 15:41:46		
Código de Autenticação:	B459AA1BA0263950-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao
FCAD,
Informamos que a correspondência anexada aos autos foi entregue ao Setor competente para providenciar a postagem junto aos correios e a colocação do código de rastreio do AR.
Obs: Encaminhar o processo para a pasta - CC –aguardando publicação/AR

Elizabeth N. Braga
228625
Niterói, 26/02/2024

Documento assinado em 26/02/2024 15:41:46 por ELIZABETH NEVES BRAGA - ASSISTENTE /
MAT: 2286250



Requerente: MARIA MELO RIBEIRO

Exigências:

A requerente a cumprir, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes exigências:

- Esclarecer quantas pessoas moram no imóvel;
- Apresentar comprovante de renda de todos os moradores;
- Apresentar declaração anual do imposto de renda, ou declaração de isenção do imposto de renda, de todos os moradores;
- Apresentar cópia do contracheque de recebimento de aposentadoria ou pensão, ou outro comprovante de renda, de Maria Melo Ribeiro;
- Apresentar cópia do contracheque de recebimento de aposentaria ou pensão de Teresa Melo Ribeiro.

Os contracheques de recebimento de aposentadoria ou pensão podem ser emitidos no site do INSS. Não serão aceitos, para fins de comprovação de recebimento de aposentadoria ou pensão, cópia de extrato bancário.

O não cumprimento da exigência no prazo estipulado acarretará o encerramento do feito e seu respectivo arquivamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC
ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

- 030007538/2021 – Contraprova Análise, Ensino e Pesquisas Ltda
“Acórdão nº 3275/2024 - "ISSQN. Recurso Voluntário. Arbitramento do crédito tributário. Notas fiscais emitidas com valores simbólicos. Não comprovação de ausência da prestação de serviços. Recurso Voluntário conhecido e não provido”.
- 030015588/2019 - MGC Brasil Construções e Serviços Ltda
“Acórdão nº 3276/2024 – "ISS. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Recurso apresentado fora do prazo. Intempestividade. Súmula Administrativa 001. Mera irrisignação. Recurso Voluntário não-conhecido.”
- 030011960/2019 – Ship Tec. Manutenção e Reparos Navais e Industriais Ltda
“Acórdão nº 3277/2024: - SSQN. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. A Lei Complementar nº 116/03 é essencial para a determinação da competência territorial da cobrança do ISSQN. Se não houver o enquadramento de nenhuma das excepcionalidades previstas nos incisos I a XXII, o imposto será devido no município que se encontra localizado a empresa responsável pela sua execução. Recurso de Ofício que se nega provimento. ”
- 030009363/2023 – Martins e Bastos Radiologia Oral Ltda
“Acórdão nº 3278/2024: -ISS. Recurso Voluntário. Notificação de Exclusão do Simples Nacional. Falta de emissão de notas fiscais. Conduta Reiterada. Súmula Administrativa Nº 4. A falta de emissão de notas fiscais em mais de dois períodos de apuração configura reiteração de conduta, sendo suficiente para a exclusão do Simples Nacional. Recurso Voluntário conhecido e não provido.”
- 030016172/2021 – Andrea Moreira Torres
“Acórdão nº 3279/2024: - IPTU. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento complementar. Revisão de elementos cadastrais. Decisão de Primeira Instância que não conheceu a impugnação por intempestividade. Tempestividade não comprovada em sede de Recurso. Apuração de conduta. Ofício a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Recurso Conhecido e não provido”.
- 030004860/2021 – Elias Salim Saud
“Acórdão 3280/2024: - IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO – Notificação de Lançamento – Alteração de dados cadastrais – Insurgência do contribuinte apenas sobre o valor da avaliação - - Laudo de Avaliação atualizado sem qualquer erro ou vício que possa afastar sua presunção relativa de certeza - Arts. 12 e 13 do CTM na forma dos arts. 130 a 133 da Lei 3368/18 – Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido”.
- 030016605/2023 – Sendas S/A
“Acórdão 3281/2024: -IPTU – Revisão de lançamento fiscal Notificação válida – Impugnação apresentada intempestivamente. Súmula Administrativa nº 01 do Conselho de Contribuintes – Recurso Voluntário conhecido e desprovido”.
- 030014369/2021 – Prestadora de Serviços Navais J. Costa Ltda
“Acórdão 3282/2024: - ISSQN. Notificação de lançamento nº 68210. Recurso de ofício. Duplicidade de cobrança. Período já abrangido no Auto de Infração nº 53538. Recurso conhecido e não provido”.
- 030022131/2022 – VX Consulting Ltda
“Acórdão 3283/2024: -ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 60569 - DIFERENÇA DE RECOLHIMENTO DE ISSQN NO PERÍODO DE DEZEMBRO 2017 A DEZEMBRO 2019 EM VITURDE DO LANÇAMENTO NECESSÁRIO DAS DIFERENÇA DO IMPOSTO FACE A EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL – LIMITE DO SIMPLES CALCULADO SOBRE A PROPORCIONALIDADE AO NÚMERO DE MESES QUE HOUE EXERCICIO DE ATIVIDADE - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- 030022132/2022 – VX Consulting Ltda
“Acórdão 3284/2024: -ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO Nº60571 - EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS - APLICAÇÃO INDEVIDA DO SUBITEM 01.01, 01.04 E 01.07 – SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES - ALIQUOTA DE 2% - NOTA FISCAIS COM DESCRIÇÃO DE SERVIÇOS DE CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS – ENQUADRAMENTO NO SUBITEM 17.06 ANEXO III DA LEI 2597/08 – ALIQUOTA 5% - LANÇAMENTO DA DIFERENÇA NO PERÍODO DE JANEIRO/2020 A DEZEMBRO 2021 - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- 030022133/2022 – VX Consulting Ltda
“Acórdão 3285/2024: -ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO Nº60570 - EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS - APLICAÇÃO DO SUBITEM 01.04 – SERVIÇOS ELABORAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADORES - ALIQUOTA DE 2% - NOTA FISCAIS COM DESCRIÇÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE EVENTOS/FESTAS, APOIO EM GERAL, ESPETACULOS, ENTREVISTA, SHOWS – ENQUADRAMENTO NO SUBITEM 12.13 DA LEI 2597/08 – ALIQUOTA 5% - LANÇAMENTO DA DIFERENÇA NO PERÍODO DE NOVEMBRO/2020 A DEZEMBRO 2021 - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- 030022134/2022 – VX Consulting Ltda
“Acórdão 3286/2024: - ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO Nº60564 - EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS - APLICAÇÃO INDEVIDA DO SUBITEM 01.04 – SERVIÇOS ELABORAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADORES - ALIQUOTA DE 2% - NOTA FISCAIS COM DESCRIÇÃO DE SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO COMUNICAÇÃO VISUAL, PRODUÇÃO DE CONTEÚDO WEB SITE – ENQUADRAMENTO NO SUBITEM 23.01 DA LEI 2597/08 – ALIQUOTA 5% - LANÇAMENTO DA DIFERENÇA NO PERÍODO DE JULHO/2021 - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- 030022136/2022 – VX Consulting Ltda
“Acórdão 3287/2024: -ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO Nº60572 - EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS EM DESACORDO COM OS SERVIÇOS PRESTADOS - APLICAÇÃO INDEVIDA DO SUBITEM 01.04 – SERVIÇOS ELABORAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADORES - ALIQUOTA DE 2% - NOTA FISCAIS COM DESCRIÇÃO DE SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO COMUNICAÇÃO VISUAL, PRODUÇÃO DE CONTEÚDO WEB SITE – ENQUADRAMENTO NO SUBITEM 17.06 DA LEI 2597/08 – ALIQUOTA 5% - PERÍODO DE JANEIRO/2020 A DEZEMBRO/2021 – MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- 030022137/2022 – VX Consulting Ltda
“Acórdão 3288/2024: -RECURSO VOLUNTÁRIO - EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL- EFEITO RETROATIVO AO INICIO DAS ATIVIDADES - EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PARA A PERMANÊNCIA DO REGIME SIMPLES NACIONAL – CONSIDERADO A PROPORCIONALIDADE DE FATURAMENTO – PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA COM MAIS DE 10% EM OUTRA EMPRESA – APLICAÇÃO DO ART 3º INCISO II E §2º E §4º INCISO IV DA LC 123/06 - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO”.
- 030007541/2021 – Contraprova, Análise e Pesquisas Ltda
“Acórdão 3289/2024: ISS – Recurso voluntário – Obrigação acessória – Multa regulamentar – Emissão equivocada de documento fiscal – Aplicação de legislação revogada para fixação do valor da penalidade – Erro de direito – Impossibilidade majoração da multa em virtude de recurso exclusivo do sujeito passivo – Vedação ao reformatio in pejus – Recurso conhecido e provido”.
- 030015465/2021 – Ampla Energia e Serviços S/A
“Acórdão 3290/2024: -ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Prestação dos serviços de assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares (subitem 17.01) – Aspecto espacial da obrigação tributária – Art. 3º da LC nº 116/03 –



Ausência de configuração de um estabelecimento prestador na sede do tomador – Mero deslocamento da mão-de-obra – Imposto devido no local do estabelecimento prestador – Recurso conhecido e provido”.

- 030015470/2021 – Ampla Energia e Serviços S/A

“Acórdão 3291/2024: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Prestação dos serviços de cobrança em geral e assessoria, além de análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (subitens 17.21 e 17.22) – Recurso extemporâneo – Inteligência do art. 78 do PAT – Súmula Administrativa nº 1 – Recurso não conhecido”.

- 030020774/2019 – Soter – Sociedade Técnica de Engenharia S/A

“**Pedido de Esclarecimento. IPTU. Alteração da Topografia. Lançamentos Complementares. Recursos conhecidos e não providos.**

- 030018919/2021 – Epiácio Cordeiro da Silva

“Acórdão 3151/2023: IPTU. Recurso Voluntário. Revisão de Lançamento. Solicitação de prorrogação apresentada fora do prazo. Intempestividade do recurso voluntário. Súmula Administrativa 001. Recurso Voluntário não conhecido”.

RESOLUÇÃO Nº 003/SMF/2024

Disciplina a Junta de Revisão Fiscal tratando de sua competência decisória, da sua composição e organização, dos trâmites internos dos autos dos processos administrativos tributários a ela submetidos para decisão e do funcionamento de suas sessões deliberativas.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA DE NITERÓI em exercício, com fundamento no §1º do art. 73 da Lei nº 3.368, de 23 de julho de 2018;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da eficiência que rege a administração pública em suas ações encontra-se intimamente ligado, no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda e de suas competências, à arrecadação tributária eficaz e à resolução dos processos contenciosos com razoável celeridade,

RESOLVE:

Sessão I

Da competência decisória

Art. 1º A Junta de Revisão Fiscal, departamento pertencente à estrutura organizacional da Subsecretaria da Receita Municipal da Secretaria de Fazenda, tem a competência privativa para decidir, em primeira instância, os contenciosos tributários iniciados com a apresentação dos seguintes expedientes:

I - impugnação ao lançamento do crédito tributário ou ato administrativo que extinguiu ou modificou direito subjetivo do sujeito passivo, nos termos do art. 63 da Lei nº 3.368, de 23 de julho de 2018;

II - contestação à decisão que indeferiu pedido de compensação, restituição ou amortização, nos termos do art. 117 da Lei nº 3.368/2018;

III - contestação à decisão que denegou solicitação de benefício fiscal previsto em lei municipal ou de reconhecimento de imunidade tributária, nos termos do art. 119 da Lei nº 3.368/2018;

IV - impugnação à exclusão de ofício do Simples Nacional, nos termos do art. 161 da Lei nº 3.368/2018;

V - impugnação a alterações cadastrais imobiliárias promovidas que resultem em acréscimo no valor da base de cálculo de tributos, nos termos do inciso I do art. 139 da Lei nº 3.368/2018;

Parágrafo único. Contencioso tributário, para os fins desta Resolução, é a controvérsia sobre matéria tributária entre o município e o sujeito passivo das obrigações tributárias municipais.

Art. 2º A Junta de Revisão Fiscal tem a competência privativa para decidir, em primeira instância, sobre revisão do valor venal do imóvel, nos termos do art. 129 da Lei nº 3.368/2018.

Seção II

Da composição e organização da Junta de Revisão Fiscal

Art. 3º A Junta de Revisão Fiscal é composta por 10 (dez) turmas colegiadas de 3 (três) julgadores, auditores fiscais da Receita Municipal, sendo que as atividades de cada turma devem ser coordenadas por um desses julgadores, o presidente, e secretariadas por um agente fazendário.

§1º O Presidente da Junta de Revisão Fiscal é o Presidente da 1ª Turma e o Vice-Presidente, o Presidente da 2ª Turma.

§2º A estrutura organizacional da Junta de Revisão Fiscal está de acordo com a estimativa de impacto orçamentário apresentada no momento de aprovação da Lei nº 3.882/2024.

Art. 4º A escolha dos Presidentes das turmas da Junta de Revisão Fiscal deve levar em conta os seguintes critérios:

I – o Presidente da 1ª Turma deve ser o Subsecretário da Receita Municipal;

II – o Presidente da 2ª Turma deve ser o Assessor de Legislação Fiscal;

III – o Presidente da 3ª Turma deve ser o Diretor do Departamento de Lançamento e Fiscalização;

IV – o Presidente da 4ª Turma deve ser o Diretor do Departamento de Administração Tributária;

V – o Presidente da 5ª Turma deve ser o Coordenador do IPTU;

VI – o Presidente da 6ª Turma deve ser o Coordenador do ISS;

VII – o Presidente da 7ª Turma deve ser o Coordenador do ITBI;

VIII – o Presidente da 8ª Turma deve ser o Coordenador da Programação Fiscal;

IX – o Presidente da 9ª Turma deve ser o Coordenador da Inteligência Fiscal;

X – o Presidente da 10ª Turma deve ser o Coordenador de Receitas Transferidas.

§1º Os servidores ocupantes dos cargos em comissão referidos nos incisos deste artigo não devem assumir a presidência das turmas nas seguintes hipóteses:

I – quando não são auditores fiscais da Receita Municipal;

II – quando atuem como conselheiros titulares ou representantes da Fazenda no Conselho de Contribuintes do Município de Niterói;

III – quando apresentem manifestação de contrariedade em relação à participação da Junta de Revisão Fiscal.

§2º Nas hipóteses previstas nos incisos do §1º deste artigo, a presidência das turmas deve ser assumida, preferencialmente e nesta ordem, pelos auditores fiscais da Receita Municipal ocupantes dos cargos de Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal e de Coordenador de Cobrança Administrativa, pelos que estejam atuando como conselheiros suplentes no Conselho de Contribuintes do Município de Niterói e, em ordem decrescente de pontos, pelos auditores referidos no inciso II do art. 5º.

Art. 5º Além dos julgadores referidos no art. 4º desta resolução, devem compor as turmas da Junta de Revisão Fiscal, ressalvadas as hipóteses previstas no §1º do art. 4º:

I – Os auditores fiscais da Receita Municipal que estejam ocupando os seguintes cargos e funções:

a) Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal;

b) Coordenador de Cobrança Administrativa;

c) Conselheiro suplente no Conselho de Contribuintes do Município de Niterói.

II - Os auditores fiscais da Receita Municipal eleitos de acordo com o disposto neste artigo.

§1º Salvo na hipótese em que assumam a presidência de alguma turma, os auditores referidos no inciso I do art. 5º devem ser alocados nas primeiras vagas das cinco primeiras turmas da Junta de Revisão Fiscal, distribuídos sequencialmente por essas, começando pela primeira turma e indo até a quinta.

§2º A lista dos habilitados a serem eleitos para completarem a composição de julgadores das turmas da Junta de Revisão Fiscal deve ser publicada na página da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói na internet em até 2 (dois) dias úteis após a publicação do resultado da eleição dos conselheiros auditores fiscais representantes da Prefeitura no Conselho de Contribuintes.

§3º A lista referida no §2º deve incluir os nomes de todos os auditores fiscais da Receita Municipal em exercício na Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói, com exceção daqueles referidos nos art. 4º e 5º, I, desta resolução, e dos que estiverem atuando como conselheiros titulares ou representantes da Fazenda no Conselho de Contribuintes.

§4º O candidato listado que não queira ser eleito para a função de julgador da Junta de Revisão Fiscal deve apresentar, no prazo de 2 (dois) dias úteis a contar da data da publicação prevista no §2º, manifestação de contrariedade que implica a imediata exclusão de seu nome da lista mencionada no §2º.

§5º Terminado o prazo para apresentação de manifestação de contrariedade previsto no §4º, a lista com os candidatos a julgadores da Junta de Revisão Fiscal deve ser publicada na página da Secretaria Municipal de Fazenda na internet.

§6º A votação será realizada em data divulgada na página da Secretaria Municipal de Fazenda após o período mínimo de 3 (três) dias úteis da publicação da lista mencionada no §5º, com os votos apresentados por escrito e de modo secreto.

DIÁRIO OFICIAL

DATA: 23/02/2024

**NITERÓI**
O FUTURO É AGORA

§7º São habilitados a votar todos os julgadores referidos nos arts. 4º e 5º, I, desta resolução.

§8º Os eleitores previstos no § 6º devem atribuir notas de 1, 2 ou 3 pontos a cada um dos candidatos a julgadores da lista referida no §5º, manifestando, por meio de voto individual e secreto, suas preferências em relação à composição da Junta de Revisão Fiscal.

§9º Ao final do processo, devem ser somados todos os pontos atribuídos a cada candidato e as turmas da Junta de Revisão Fiscal devem ser compostas pelos candidatos com maior pontuação.

§10 Os candidatos, começando pelos que mais receberem pontos na forma disposta no §9º, devem ser alocados na ordem decrescente de pontuação nas primeiras vagas das turmas da Junta de Revisão Fiscal após a ocupação de vagas prevista no § 1º e distribuídos sequencialmente por aquelas, começando pela turma subsequente à última ocupada de acordo com a regra prevista no §1º indo até a décima, e após sendo alocados nas vagas remanescentes também seguindo a sequência de turmas da primeira à décima.

§11 Os dez candidatos mais pontuados entre os não alocados nas vagas da Junta de Revisão Fiscal devem ser nomeados como julgadores suplentes de cada uma das dez turmas, adotando-se procedimento análogo ao de alocação dos julgadores titulares descrita no §10.

§12 Nos casos de empate na pontuação recebida por dois ou mais candidatos, a alocação descrita no §10 deve dar preferência ao candidato com o número de matrícula funcional menor.

Art. 6º A escolha dos Secretários das turmas da Junta de Revisão Fiscal deve levar em conta os seguintes critérios:

I – o Secretário-Geral e da 1ª Turma deve ser o Subsecretário de Modernização e Gestão Fazendária;

II – o Secretário da 2ª Turma deve ser o Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação;

III – o Secretário da 3ª Turma deve ser o Assessor de Contratos e Licitações;

IV – o Secretário da 4ª Turma deve ser o Encarregado do Setor de Cartório;

V – o Secretário da 5ª Turma deve ser indicado pelo Subsecretário da Receita Municipal;

VI – o Secretário da 6ª Turma deve ser indicado pelo Diretor de Cadastro;

VII – o Secretário da 7ª Turma deve ser indicado pelo Diretor do Departamento de Administração Tributária;

VIII – o Secretário da 8ª Turma deve ser indicado pelo Subsecretário de Finanças;

IX – os Secretários da 9ª e da 10ª Turma devem ser indicados pelo Diretor do Departamento de Lançamento e Fiscalização.

§1º Os servidores ocupantes dos cargos em comissão referidos nos incisos de I a IV deste artigo não devem assumir a secretaria das turmas nas seguintes hipóteses:

I – quando não sejam agentes fazendários em exercício na Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói;

II – quando apresentem manifestação de contrariedade em relação à participação da Junta de Revisão Fiscal.

§2º Nas hipóteses previstas nos incisos do §1º deste artigo, os secretários das respectivas turmas devem ser agentes fazendários indicados pelo Subsecretário de Modernização e Gestão Fazendária (1ª, 2ª, 3ª turmas) e pelo Subsecretário da Receita Municipal (4ª turma).

§3º Devem ser indicados pelo Subsecretário da Receita Municipal 3 (três) agentes fazendários para atuarem como substitutos dos secretários das turmas nos períodos de férias e licenças destes.

Art. 7º Os nomes dos julgadores e secretários das turmas da Junta de Revisão Fiscal devem ser publicados na página da Secretaria Municipal de Fazenda na internet logo após o resultado da eleição prevista no art. 5º e da escolha prevista no art. 6º desta resolução.

Art. 8º Os julgadores da Junta de Revisão Fiscal e os secretários das suas turmas devem ser nomeados pelo Prefeito para cumprir mandato de dois anos, com início em 1º de julho do ano em que é realizado o procedimento de escolha dos julgadores e secretários da Junta de Revisão Fiscal.

Parágrafo único. O mandato dos julgadores e secretários das turmas da primeira composição da Junta de Revisão Fiscal deve iniciar em 11 de março 2024 e durar até 30 de junho de 2025.

Seção III

Das atribuições do Presidente e do Vice-Presidente da Junta, dos presidentes das turmas e dos julgadores

Art. 9º O Presidente da Junta age em nome do órgão, nas funções administrativas de caráter interno e o representa oficialmente perante as demais autoridades e repartições, de acordo com as normas constantes da legislação.

Art. 10. Compete ao Presidente da Junta:

I - dirigir e supervisionar todos os serviços e atividades da Junta;

II - determinar diretrizes objetivando uniformizar as decisões da Junta;

III - atuar como presidente da 1ª Turma de Julgamento;

IV - convocar os julgadores e secretários suplentes, nos casos previstos nesta resolução;

V - assinar a correspondência da Junta;

VI - dirigir e supervisionar todos os servidores e atividades da Junta;

VII - determinar as providências que visem ao aperfeiçoamento da Junta;

VIII - elaborar e aprovar as normas de procedimento administrativo no âmbito da Junta;

IX - determinar o retorno dos autos ao órgão competente, para cumprimento das decisões das turmas, quando a decisão for favorável à Fazenda;

X - determinar a remessa dos autos ao Conselho de Contribuintes quando a decisão for desfavorável, no todo ou em parte, à Fazenda, ressalvadas as hipóteses de dispensa;

XI - autorizar a expedição de cópias de peças ou partes de autos dos processos no âmbito da Junta, requeridas pelos interessados;

XII - determinar a supressão de expressões inconvenientes constantes de quaisquer peças processuais;

XIII - propor às autoridades competentes quaisquer medidas consideradas úteis ao bom desempenho das atribuições da Junta;

XIV - representar a Junta junto aos demais órgãos e autoridades, inclusive nos atos e solenidades oficiais, quando poderá designar um ou mais julgadores para esse fim;

XV - decidir em relação à arguição de suspeição de julgador quando alegada por terceiros e contestada pelo arguido;

XVI - presidir as reuniões administrativas da Junta, nas hipóteses previstas nesta resolução;

XVII - supervisionar a distribuição dos processos administrativos tributários.

Art. 11. Compete ao Vice-Presidente da Junta:

I – substituir o Presidente da Junta, em suas faltas e impedimentos, nas funções descritas nos incisos de I a II e de IV a XVII do art. 10;

II – presidir a 2ª Turma.

Art. 12. Aos presidentes de turma, além das atribuições inerentes aos julgadores, compete:

I - presidir as sessões da turma, mantendo o bom andamento dos trabalhos e resolvendo as questões de ordem;

II - apurar e proclamar o resultado das votações;

III - aprovar a pauta dos processos a serem julgados em cada sessão, obedecida, preferencialmente, a ordem cronológica de devolução, e determinar a sua divulgação na secretaria da Junta com a necessária antecedência;

IV - determinar a anexação e desanexação, apensação e desapensação, juntada e desentranhamento de processos e documentos;

V - consignar nas atas sua aprovação, assinando-as após o secretário da sessão;

VI - conceder ou cassar a palavra;

VII - submeter à votação as questões apresentadas e as que propuser, e orientar as discussões fixando os pontos sobre os quais devam versar, podendo, quando conveniente, dividir as proposições;

VIII - suspender a sessão, na impossibilidade de manter a ordem, podendo mandar retirar os assistentes que a perturbarem;

IX - designar o redator do acórdão, quando vencido o julgador relator, podendo designar a si mesmo;

X - assinar os acórdãos;

XI - propor ao Presidente da Junta a realização de reuniões administrativas por iniciativa própria ou por indicação da turma;

XII - promover e assinar todo e qualquer expediente decorrente das deliberações da turma que não seja da privativa competência do julgador relator;

XIII - requisitar as diligências e perícias determinadas pela turma ou solicitadas pelo julgador relator.

Parágrafo único - Os presidentes de turma, quando atuarem como relatores, devem passar a presidência a outro julgador que esteja atuando na sessão, podendo o substituto ser julgador titular da turma ou suplente.

Art. 13. Ao julgador compete:

I - comparecer às sessões da turma de que faz parte;

II - proferir voto nos julgamentos submetidos à sua turma;

III - atuar como relator nos processos que lhe forem distribuídos;

Nº do documento:	00251/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	AO CC		
Autor:	12462170 - LEONARDO DOS SANTOS SALLES		
Data da criação:	11/03/2024 11:42:58		
Código de Autenticação:	26047079339DD486-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,
Segue código de rastreio da correspondência: BN 260 684 016 BR

ASSIL em 11/03/2024

Documento assinado em 11/03/2024 11:42:58 por LEONARDO DOS SANTOS SALLES - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 12462170

Nº do documento:	00604/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	SCART CONHECER		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	14/03/2024 10:56:42		
Código de Autenticação:	9A040CCEAA409202-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao SCART

Senhor Coordenador,

Encaminhamos o presente para os procedimentos necessários, face a decisão do Conselho de Contribuintes, publicada em DO em 23 de fevereiro do corrente.

CC em 14/03/2024

Documento assinado em 14/03/2024 10:56:42 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

PROCNIT
Processo: 030/0016172/2021
Fls: 131

 AVISO DE RECEBIMENTO AR		DATA DE POSTAGEM
		UNIDADE DE POSTAGEM
DESTINATÁRIO ANDREA MOREIRA TORRES RUA MARIA CALDAS 65 SÃO FRANCISCO 24365-050 - NITERÓI - RJ		
BN 260 684 016 BR		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA RUA DA CONCEIÇÃO 100 CENTRO 24020-082 - NITERÓI - RJ		
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª _____ : _____ h 2ª _____ : _____ h 3ª _____ : _____ h		OBSERVAÇÃO CC PROC 030/016172/2021 <i>ee</i>
MOTIVO DE DEVOLUÇÃO <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido <input type="checkbox"/> 9 Outros		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO  8957995-0
ASSINATURA DO RECEBEDOR 		DATA DE ENTREGA 06/03/2024
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR A PROPRIA		Nº DOC. DE IDENTIDADE

Consultas > Geral Financeira

Consulta Suspensões

Dados da Suspensão - 2848384

Data da Suspensão : 04/08/2022 Hora da Suspensão : 10:59
 Situação : Finalizada Usuário : filipe.fts
 Observação : SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO TENDO EM VISTA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA NO DIA 29/07/2022 POR E-MAIL CONFORME RESOLUÇÃO SMF 47/2020, CONTRA O LANÇAMENTO DE IPTU MATRÍCULA N°. 027.572-7/265.568-6, ATRAVÉS DO PROCESSO DE N°. 030/016172/2022, PELA CONTRIBUINTE "ANDREA".

Dados Finalização

Usuário : MARCELLE CHIANELLO GUIMARAES Tipo : Débito Reativado
 Data : 22/03/2024 Hora : 19:03
 Observação : REATIVAÇÃO DE DÉBITO DA INSCRIÇÃO 275727, PROCESSO 030016172/2021.

Detalhamento :

Débitos
 Processo

Início Anterior Próximo Último Foram retornados 9 registros. Mostrando de 1 até 9.

Numpre	Parcela	Receita	Descrição Completa	Receita Tesouraria	Tipo de Débito	Exercício	Valor	Valor Corrigido	Valor Juros	Valor Multa	Valor do desconto	Total
97641963	1	6002	IPTU LANCAMENTO DE OFICIO		DIFERENÇA IPTU/TAXAS	2022	922.64	922.64	0,00	0,00	0,00	922.64
97641974	1	6002	IPTU LANCAMENTO DE OFICIO		DIFERENÇA IPTU/TAXAS	2022	922.64	922.64	0,00	0,00	0,00	922.64
97641987	1	6002	IPTU LANCAMENTO DE OFICIO		DIFERENÇA IPTU/TAXAS	2022	922.64	922.64	0,00	0,00	0,00	922.64
97641997	1	6002	IPTU LANCAMENTO DE OFICIO		DIFERENÇA IPTU/TAXAS	2022	876.51	876.51	0,00	0,00	0,00	876.51
97642007	1	6002	IPTU LANCAMENTO DE OFICIO		DIFERENÇA IPTU/TAXAS	2022	876.51	876.51	0,00	0,00	0,00	876.51
97642015	1	6002	IPTU LANCAMENTO DE OFICIO		DIFERENÇA IPTU/TAXAS	2022	219.13	219.13	0,00	0,00	0,00	219.13
97642015	2	6002	IPTU LANCAMENTO DE OFICIO		DIFERENÇA IPTU/TAXAS	2022	219.13	219.13	0,00	0,00	0,00	219.13
97642015	3	6002	IPTU LANCAMENTO DE OFICIO		DIFERENÇA IPTU/TAXAS	2022	219.13	219.13	0,00	0,00	0,00	219.13
97642015	4	6002	IPTU LANCAMENTO DE OFICIO		DIFERENÇA IPTU/TAXAS	2022	219.13	219.13	0,00	0,00	0,00	219.13
							5.397,46	5.397,46	0,00	0,00	0,00	5.397,46

Recomeçar Indique o Conteúdo: Quantidade a Listar: 50 Mostra Diferentes:

Voltar

Instituição: 1 - MUNICIPIO DE NITEROI Departamento: 235 - SMF - SCART - SETOR DE CARTÓRIO Data: 22/03/2024 Exercício: 2024

Nº do documento:	00206/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	CIPTU		
Autor:	2421575 - MARCELLE CHIANELLO GUIMARAES		
Data da criação:	22/03/2024 19:08:01		
Código de Autenticação:	041C73C58A053DEB-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - COORDENAÇÃO DO CARTÓRIO

CIPTU,

Encaminho o presente processo com a reativação de débito da inscrição 275727, para devidas providências.

SCART, 22 de Março de 2024

Documento assinado em 22/03/2024 19:08:01 por MARCELLE CHIANELLO GUIMARAES -
AGENTE ADMINISTRATIVO / MAT: 2421575